PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA ATIVIDADE DE PERSONAL TRAINER EM ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º É vedado às academias, centros de treinamento, estúdios e demais estabelecimentos similares localizados no Município de Cuiabá impedir, limitar ou dificultar o exercício da atividade profissional de Educação Física na função de "personal trainer", desde que o profissional esteja regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) e atue em conformidade com as normas de conduta e segurança.

Art. 2º Considera-se impedimento ou limitação, para os fins desta Lei:

I – cobrança de taxas abusivas para acesso do personal trainer às dependências do estabelecimento;

II – exigência de exclusividade contratual para atendimento de alunos;

III – imposição de barreiras que dificultem ou inviabilizem o acompanhamento técnico individualizado contratado diretamente pelo aluno com o profissional de sua escolha;

IV – qualquer prática que limite a livre concorrência ou viole o direito do consumidor à escolha do profissional.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa no valor de até 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPF/Cuiabá;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

IV – cassação definitiva do alvará, na hipótese de terceira infração apurada no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º As denúncias sobre infrações a esta Lei poderão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outro órgão fiscalizador designado, com garantia de sigilo do denunciante.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350038003500370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por CARLOS FREDERICCO REINERS GAHYVA:69585342120
Data: 06/05/2025 11:14:25

A presente proposta visa garantir o direito ao livre exercício da profissão de Educação Física na atividade de personal trainer, assegurando que academias e estabelecimentos afins não imponham restrições indevidas à atuação desses profissionais. O treinamento personalizado é uma ferramenta essencial para a promoção da saúde, prevenção de lesões e melhoria do desempenho físico dos praticantes de atividades esportivas.

Ao estabelecer diretrizes claras para a atuação dos personal trainers, esta Lei contribui para a valorização da profissão, o fortalecimento do setor de saúde e bem-estar e a ampliação do acesso da população a serviços qualificados de orientação física.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de maio de 2025

FRED GAHYVA - REPUBLICANOS

Vereador(a)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350038003500370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.